

PREFEITURA MUNICIPL DE GOIANÉSIA/GO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020.

Assunto: impugnação ao edital de licitação.

Impugnante: GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de impugnação ao edital da concorrência pública nº 003/2020, cujo objeto é a concessão dos serviços de saneamento (água e esgotamento sanitário) do Município de Goianésia/GO.

Inicialmente cumpre expor que conforme estabelecido no Edital da concorrência, no item 17 *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente EDITAL em razão de irregularidade verificada, devendo protocolar a impugnação perante a CPL até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para realização da sessão pública para entrega da DOCUMENTAÇÃO. As LICITANTES poderão fazê-lo até 02 (dois) dias úteis antes da data estipulada para realização da sessão pública para entrega da DOCUMENTAÇÃO.”*

Desta forma, cumpre informar que a presente impugnação é tempestiva, e dela se tem conhecimento.

Quanto ao mérito, a impugnante afirma que o critério de julgamento estabelecido no edital, não está de acordo com a jurisprudência pátria, na medida em que estabelece como peso de 70% a avaliação da proposta técnica, enquanto deixa com 30% o peso da proposta comercial, criando um desequilíbrio quando do julgamento as propostas a ocorrer durante a instrução do processo de licitação.

Traz argumentos de que apesar da proposta técnica ter que ser levada em consideração, conforme a Lei 8.987/95, não há caráter predominantemente intelectual que permita concluir que a proposta técnica tenha que possuir valor tão acima da proposta de preços, esta, que ao final deve ser considerada de forma mais valorosa do que está disposto no edital impugnado.

Junta ainda jurisprudências e doutrinas sobre a matéria, de modo a fortalecer seus argumentos, e ao cabo pede que:

1. Seja suspenso o processo licitatório, até que seja alterado o tipo licitatório adotado;
2. Que após a correção do edital, seja republicado.

De fato, os argumentos trazidos pela impugnante merecem parcial procedência, na medida em que no certame em comento, apesar de haver a necessidade de realização de obras de engenharia para o objeto a ser concedido, não se está a tratar de objeto meramente intelectual, ou cuja técnica decorra de alta e complexa tecnologia, por exemplo.

Deste modo, em sintonia com a jurisprudência sobre o tema, bem como, revendo eventuais excessos na valoração da nota técnica dentro dos critérios de julgamento do certame em análise, a comissão permanente de licitação, confere parcial razão à impugnação em análise, para informar que será publicada retificação ao edital da concorrência pública 003/2020, para determinar que o peso a ser conferido na avaliação da proposta técnica, seja o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da pontuação total, igualmente ao peso atribuído à proposta comercial, quando do julgamento objetivo das propostas a serem apresentadas pelos proponentes.

DA DESNECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO.

A impugnante ainda requereu a republicação do edital em questão, com abertura de novo prazo para o oferecimento de propostas.

Tal pedido não merece prosperar, visto que, as mudanças a serem conferidas no edital, não influenciarão na elaboração de propostas ou no critério de habilitação das proponentes.

A lei de licitações, estabelece que:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Percebe-se que o conteúdo das propostas a serem apresentadas pelas licitantes não sofrerá consequência alguma com a retificação do referido edital, no ponto questionado, visto que apenas o peso das notas a serem conferidas quando da avaliação das propostas técnicas e comerciais, serão alterados, ou seja, não há alteração que afete a formulação de nenhuma proposta, pois os dados e elementos necessários à formulação das mesmas, permanecem inalterados.

A jurisprudência entende:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DE SUBITEM DO EDITAL. APARENTE AUSÊNCIA DE INFERÊNCIA NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVANTE, QUE OBTVEU A PONTUAÇÃO RESPECTIVA. RECURSO HIERÁRQUICO. MOTIVAÇÃO PER

RELATIONEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.” (TJ-BA - AI: 00203977520178050000, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018)

“ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. **NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. REPUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE.** 1. Segundo o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93: “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”. 2. **No caso, desnecessária a republicação do instrumento convocatório com abertura de novo prazo para a reformulação das propostas, uma vez que as alterações promovidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no transcorrer do procedimento licitatório, não afetaram a formulação das propostas nem tampouco implicou modificação nas exigências anteriormente impostas às concorrentes.** 3. **Agrado regimental desprovido.**” (TRF-1 - AGA: 59475 DF 0059475-67.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 16/02/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.58 de 25/02/2011)

Assim, esta comissão permanente de licitação, após análise das razões da impugnante, conhece a presente impugnação, por tempestiva, e dá parcial procedências às razões da impugnante, para alterar o item 96 do edital, e demais dispositivos atinentes, para determinar que o critério de julgamento levará em consideração o peso de 50% para a nota técnica, e 50% para a nota comercial, conforme a seguinte fórmula:

$NF = [50\% (NT) + 50\% (NC)]$

Onde: NF = Nota Final;

NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL

A referida retificação ao edital, será publicada no átrio do paço municipal, no site da prefeitura e no diário oficial do município.

Goianésia, 07 de outubro de 2020.

Raimundo do Carmo Raposo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIAPL DE GOIANÉSIA/GO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020.

Assunto: impugnação ao edital de licitação.

Impugnante: GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de impugnação ao edital da concorrência pública nº 003/2020, cujo objeto é a concessão dos serviços de saneamento (água e esgotamento sanitário) do Município de Goianésia/GO.

Inicialmente cumpre expor que conforme estabelecido no Edital da concorrência, no item 17 *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente EDITAL em razão de irregularidade verificada, devendo protocolar a impugnação perante a CPL até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para realização da sessão pública para entrega da DOCUMENTAÇÃO. As LICITANTES poderão fazê-lo até 02 (dois) dias úteis antes da data estipulada para realização da sessão pública para entrega da DOCUMENTAÇÃO.”*

Desta forma, cumpre informar que a presente impugnação é tempestiva, e dela se tem conhecimento.

Quanto ao mérito, a impugnante afirma que o critério de julgamento estabelecido no edital, não está de acordo com a jurisprudência pátria, na medida em que estabelece como peso de 70% a avaliação da proposta técnica, enquanto deixa com 30% o peso da proposta comercial, criando um desequilíbrio quando do julgamento as propostas a ocorrer durante a instrução do processo de licitação.

Traz argumentos de que apesar da proposta técnica ter que ser levada em consideração, conforme a Lei 8.987/95, não há caráter predominantemente intelectual que permita concluir que a proposta técnica tenha que possuir valor tão acima da proposta de preços, esta, que ao final deve ser considerada de forma mais valorosa do que está disposto no edital impugnado.

Junta ainda jurisprudências e doutrinas sobre a matéria, de modo a fortalecer seus argumentos, e ao cabo pede que:

1. Seja suspenso o processo licitatório, até que seja alterado o tipo licitatório adotado;
2. Que após a correção do edital, seja republicado.

De fato, os argumentos trazidos pela impugnante merecem parcial procedência, na medida em que no certame em comento, apesar de haver a necessidade de realização de obras de engenharia para o objeto a ser concedido, não se está a tratar de objeto meramente intelectual, ou cuja técnica decorra de alta e complexa tecnologia, por exemplo.

Deste modo, em sintonia com a jurisprudência sobre o tema, bem como, revendo eventuais excessos na valoração da nota técnica dentro dos critérios de julgamento do certame em análise, a comissão permanente de licitação, confere parcial razão à impugnação em análise, para informar que será publicada retificação ao edital da concorrência pública 003/2020, para determinar que o peso a ser conferido na avaliação da proposta técnica, seja o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da pontuação total, igualmente ao peso atribuído à proposta comercial, quando do julgamento objetivo das propostas a serem apresentadas pelos proponentes.

DA DESNECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO.

A impugnante ainda requereu a republicação do edital em questão, com abertura de novo prazo para o oferecimento de propostas.

Tal pedido não merece prosperar, visto que, as mudanças a serem conferidas no edital, não influenciarão na elaboração de propostas ou no critério de habilitação das proponentes.

A lei de licitações, estabelece que:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Percebe-se que o conteúdo das propostas a serem apresentadas pelas licitantes não sofrerá consequência alguma com a retificação do referido edital, no ponto questionado, visto que apenas o peso das notas a serem conferidas quando da avaliação das propostas técnicas e comerciais, serão alterados, ou seja, não há alteração que afete a formulação de nenhuma proposta, pois os dados e elementos necessários à formulação das mesmas, permanecem inalterados.

A jurisprudência entende:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DE SUBITEM DO EDITAL. APARENTE AUSÊNCIA DE INFERÊNCIA NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVANTE, QUE OBTVEU A PONTUAÇÃO RESPECTIVA. RECURSO HIERÁRQUICO. MOTIVAÇÃO PER

RELATIONEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRADO NÃO PROVIDO." (TJ-BA - AI: 00203977520178050000, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018)

"ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. REPUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Segundo o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". 2. No caso, desnecessária a republicação do instrumento convocatório com abertura de novo prazo para a reformulação das propostas, uma vez que as alterações promovidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no transcorrer do procedimento licitatório, não afetaram a formulação das propostas nem tampouco implicou modificação nas exigências anteriormente impostas às concorrentes. 3. Agravo regimental desprovido." (TRF-1 - AGA: 59475 DF 0059475-67.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 16/02/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.58 de 25/02/2011)

Assim, esta comissão permanente de licitação, após análise das razões da impugnante, conhece a presente impugnação, por tempestiva, e dá parcial procedências às razões da impugnante, para alterar o item 96 do edital, e demais dispositivos atinentes, para determinar que o critério de julgamento levará em consideração o peso de 50% para a nota técnica, e 50% para a nota comercial, conforme a seguinte fórmula:

$NF = [50\% (NT) + 50\% (NC)]$

Onde: NF = Nota Final;

NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL

A referida retificação ao edital, será publicada no átrio do paço municipal, no site da prefeitura e no diário oficial do município.

Goianésia, 07 de outubro de 2020.

Raimundo do Carmo Raposo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

O Município de Goianésia/GO, por meio da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, torna pública a 1ª retificação do Edital de Concorrência 003/2020, cujo objeto é a **CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO**, conforme segue:

No item 66, vi, do Edital, onde se lê:

Índice de Solvência Geral (SG) não superior a 1 (um), obtido através da seguinte fórmula:

$$SG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}$$

Leia-se:

Índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1 (um), obtido através da seguinte fórmula:

$$SG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}$$

Leia-se:

No item 96 do Edital, onde se lê:

*“O julgamento final das **PROPOSTAS** será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da **PROPOSTA TÉCNICA** e da **PROPOSTA COMERCIAL**, sendo que a **PROPOSTA TÉCNICA** terá peso de 70% (setenta por cento), e a **PROPOSTA COMERCIAL** terá peso de 30% (trinta por cento) para o cômputo da Nota Final, conforme a seguinte fórmula:*

$$NF = [70\% (NT) + 30\% (NC)] \text{ Onde:}”$$

Leia-se:

O julgamento final das **PROPOSTAS** será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da **PROPOSTA TÉCNICA** e da **PROPOSTA COMERCIAL**, sendo que a **PROPOSTA TÉCNICA** terá peso de 50% (cinquenta por cento), e a **PROPOSTA COMERCIAL** terá peso de 50%

(cinquenta por cento) para o cômputo da Nota Final, conforme a seguinte fórmula:

$NF = [50\% (NT) + 50\% (NC)]$ Onde:

No Anexo II – termo de referência, onde se lê:

“3.2 A LICITAÇÃO será na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, conforme exigido pelo art. 2º, inc. II, da Lei Federal nº 8.987/95, pela combinação dos critérios de MELHOR TÉCNICA (peso 7) e MENOR PREÇO (peso 3), com inversão de fases.”

Leia-se:

“3.2 A LICITAÇÃO será na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, conforme exigido pelo art. 2º, inc. II, da Lei Federal nº 8.987/95, pela combinação dos critérios de MELHOR TÉCNICA (peso 5) e MENOR PREÇO (peso 5), com inversão de fases.”

Os demais itens do Edital de Concorrência 003/2020 e anexos, permanecem inalterados.

Goianésia, 07 de outubro de 2020.



Raimundo Carmo Raposo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação